



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS N° 0806278-28.2023.8.10.0000

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR VICENTE DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição direta de veículo apreendido formulado pela INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS (ID 26357243).

Em sua petição, a defesa relata que, em cumprimento da decisão prolatada pela Eminente Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, o GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas) apreendeu uma *Van*, modelo *Expert Minibus* 10+1, 21/22, Chassi: 9V8VBBHXGNA800811, Motor: 10JCAP0090501, de propriedade da empresa INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Aduz, contudo, que o referido veículo não possui nenhuma relação com os fatos narrados nos presentes autos, de sorte que inexistente motivo idôneo para a manutenção do acautelamento do referido bem móvel.

Consigna que mediante requerimento administrativo ao Ministério Público, requereu a restituição do bem, tendo o Órgão Ministerial, contudo, informado que ainda não averiguou o referido veículo, de modo que seria impossível saber se sua utilização será ou não necessária como meio de prova (ID 26357615).

Por fim, justifica que a urgência do pedido encontra-se consubstanciada no fato de que o veículo será uma das principais atrações do “Congresso das Cidades do Piauí 2023 – Transformação Digital na Gestão Pública”, que ocorrerá entre os dias 5 à 7/06/2023, de modo que a ausência deste trará prejuízos gritantes para a empresa investigada.

Pelo exposto, requer a restituição direta do veículo bloqueado, mediante o seu respectivo termo de restituição, sem oitiva do Ministério Público.



É o relatório. Passo à decisão.

Os autos em questão versam sobre pedido cautelar de busca e apreensão de documentos e outras medidas assecuratórias requeridos pelo Ministério Público Estadual, em 04/04/2023, que, baseado em uma investigação iniciada a partir do encaminhamento de provas compartilhadas pela Polícia Federal após a Operação *Free Rider*, deu conta da ocorrência dos crimes de organização criminosa, fraude em procedimento licitatório, peculato, corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o prefeito do Município de Santa Inês/MA, ora requerido, e outros investigados ligados a ele.

Em decisão datada do dia 28/04/2023 (ID 2521447) o pleito ministerial foi deferido, nos exatos termos da inicial, pela Eminente Desembargadora Relatora, que, ao final, consignou o seguinte:

(...) A busca e apreensão deve ser realizada de forma seletiva, de modo que sejam apreendidos apenas os elementos de prova relativos aos fatos sob investigação. Finda a diligência, deverá a autoridade executora proceder à triagem do material arrecadado, a fim de se averiguar a pertinência da manutenção de sua constrição, consistente na efetiva relação do objeto apreendido com a investigação dos fatos criminosos investigados. Autorizo, também, nos termos requeridos, a restituição direta aos requeridos, pelo Ministério Público e mediante termo de restituição, do material apreendido que não interessar à investigação ou os que porventura forem identificados após a análise do material apreendido em cumprimento à medida cautelar de busca e apreensão.

No dia 30/05/2023, a busca e apreensão foi realizada, e, em 06/06/2023, a empresa investigada INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS solicitou a restituição de um dos bens apreendidos em seu desfavor: uma *Van*, modelo *Expert Minibus 10+1*, 21/22, Chassi: 9V8VBBHXGNA800811, Motor: 10JCAP0090501 (cf. docs. ID 26357417).

Ocorre que, de acordo com as informações trazidas aos presentes autos pelo próprio peticionante, verifico que o Ministério Público Estadual, através do Despacho-Gaeco-852023 (ID 26357615), ao analisar o pedido na via administrativa se manifestou pelo indeferimento do pedido, considerando que os bens apreendidos "(...) ainda são de interesse para a investigação, tendo em conta que o GAECO realiza os procedimentos previstos no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal".

Com efeito, o Capítulo V do Código de Processo Penal disciplina o procedimento a ser observado em relação à restituição das coisas apreendidas. Assim, nos termos do art. 118 do referido diploma legal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vale dizer que a coisa apreendida deverá, necessariamente, permanecer sob a custódia do Estado durante todo o período em que se mostrar útil à persecução pena.

A respeito do assunto, leciona Noberto Avena que "trata-se da previsão inserida no art. 118 do CPP, vedando a devolução de coisas que ainda apresentem relevância ao processo. Muito embora se refira o citado dispositivo às coisas que 'interessarem ao processo', resta evidente que a proibição alcança, igualmente, os objetos que relevem à investigação policial, não sendo intenção do legislador, portanto, limitar a proibição de restituição apenas à fase judicial propriamente dita. Até porque é óbvio que, se a finalidade do inquérito policial é servir de base para a futura



denúncia ou queixa (peças iniciais do processo criminal), o fato de um bem apreendido importar ao inquérito acarreta, por questão de coerência, relevância ao processo”.

Assim, em regra, após cumprida a finalidade da apreensão e tratando-se de objetos lícitos, com propriedade comprovada, devem ser restituídos a quem de direito. É importante ressaltar, contudo, que a restituição de bens apreendidos não é uma medida automática, competindo ao magistrado avaliar a necessidade de manutenção da apreensão judicial, que deve ser exercida de forma criteriosa, e levando-se em consideração os interesses da persecução penal e a necessidade de preservação da prova.

Na hipótese, tendo em vista que o Órgão Ministerial já informou que o bem que se pretende a restituição ainda se faz necessário às investigações, outra não pode ser a conclusão senão pelo indeferimento do pedido.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “(...) as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo” (STJ, AgRg no AREsp 1049364/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, j. 21/03/2017, DJe 27/03/2017) (STJ - AgRg no AREsp 1963622 MS 2021/0289945-5, Rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, SEXTA TURMA, j. 07/06/2022, DJe 10/06/2022).

Sobreleve-se, outrossim, que o indeferimento do pleito em questão afigura-se imprescindível para assegurar, inclusive, os efeitos de eventual condenação, nos termos do art. 91 do CP, *in verbis*:

“CP. Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

Assim, tenho que a manutenção da medida é plenamente justificável, sobretudo porque somente com o decorrer das investigações criminais e instrução processual poder-se-á constatar se o bem em questão foi adquirido com proveito auferido da prática de fatos criminosos.

Destarte, através da manifestação ID 26174489, o Ministério Público informou que ainda está realizando a cadeia de custódia dos materiais apreendidos com a operação, a fim de que seja encaminhada a listagem de todos os objetos apreendidos. Ademais, em que pese os argumentos expendidos pela defesa, verifico que esta não logrou êxito em demonstrar a licitude da origem do montante financeiro utilizado na aquisição do bem apreendido.

Soma-se a isso o fato de o presente requerimento ter sido feito já no curso do evento em que o veículo seria uma das atrações, restando o pleito, sob essa argumentação, prejudicado.



Pelo exposto, **indefiro** o pleito da empresa INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS, uma vez que os motivos que justificaram a medida cautelar permanecem inalterados.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador Vicente de Castro

Relator Substituto

